Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-3749/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24676/2012
PROTOCOLO	:	1337675
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MANOEL JOSÉ MARTINS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 28/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 7/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA AS MOTONIVELADORAS E PÁ CARREGADEIRA CASE W-18 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	72.227,71

RELATÓRIO

Refere-se à matéria processada nos autos ao Contrato nº 28/2012, do Município de Deodápolis, compreendendo os elementos examinados pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, havendo essa Inspetoria constatado, por meio da Análise Conclusiva nº 867/2013 (peça nº 26), a regularidade das fases relativas ao procedimento licitatório e à formalização contratual.

De outro lado, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-4441/2013 (peça nº 37), e assim opinou:

> "*I – pela **ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato**, nos termos do artigo 311, I c.c. artigo 312, II da RN/TC/MS n. 57/06;*
>
> *II – pela **aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160/2012.*".

É o relatório.

DECISÃO

Da avaliação da matéria dos autos verifico que o Procurador de Contas opinou pela irregularidade da referida contratação, em razão da ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial do Município.

Mas quanto a esse ponto analisado, observo que a publicação do aviso contendo o resumo do edital do convite por afixação no mural da Prefeitura



Municipal encontra amparo na regra do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, que permite a publicação da cópia do instrumento convocatório por afixação, em local apropriado, para a modalidade de Carta Convite ainda que a Lei Municipal nº 547, de 8 de abril de 2010, haja instituído o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL como imprensa oficial contratada para a divulgação dos atos administrativos municipais.

O autor Marçal Justen Filho [1] leciona, a respeito da regra do *caput* do art. 21 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

> "***A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites***.
> *Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas* ***não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa***.". (negritos adicionados)

Portanto, entendo não haver irregularidade no ato praticado pelo Prefeito Municipal quanto a esse aspecto.

Posto isso, **DECIDO SINGULARMENTE** pela regularidade e assim legalidade das etapas do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado na modalidade de Carta Convite nº 7/2012, e da **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 28/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis e a empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda., com fundamento na regra do art. 312, I, *1ª parte*, do Regimento Interno.

Publique-se e registre-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2013.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.